



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000164/2006-30
Recurso nº 512.772 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.982 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

LIMITE DE ALÇADA. VALOR ACIMA. COMPETÊNCIA. TURMAS ORDINÁRIAS.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento dos recursos voluntários, pelas Turmas Especiais, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Processos com valor fora desse limite devem ser julgados pelas Turmas Ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/06/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-20.279, da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de 2 de setembro de 2008, da, fls. 2.482 a 2.485, que indeferiu o pedido de ressarcimento.

A empresa em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido de IPI a que julga ter direito, relativo ao primeiro trimestre de 2000.

O pedido foi transmitido em 13 de dezembro de 2004. Em 2006, impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021112-9, no qual obteve liminar para que a análise de seu pedido fosse concluída em 30 dias. Em cumprimento da decisão o processo foi encaminhado para a Fiscalização e a Contribuinte foi cientificado do mandado de procedimento fiscal em 27 de dezembro de 2006 e da intimação para apresentar, em 10 (dez dias), os documentos necessários para a análise do pleito, fl. 379/381.

Em 17 de janeiro de 2007, a Contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias para apresentar o solicitado. Nessa mesma data foi realizada uma audiência com a MM Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Cível de São Paulo e o processo foi reencaminhado para a auditoria,

Passados cinco meses desde a primeira intimação fiscal, o interessado ainda pediu prorrogação por mais dez dias, o que foi negado, tanto pelo tempo decorrido, como em contingência do cumprimento da liminar. Conseqüentemente, por falta de comprovação do direito creditório, por meio do Despacho Decisório de fls. 392/396 a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou que desde a data do pedido todos os documentos necessários estavam prontos para análise do Fisco e apenas aguardava a diligência do Auditor Fiscal, nos termos dos artigos: 196 do CTN, 436 do RIPI/2002 e 40 da IN SRF nº 600/2005. Para demonstrar sua boa-fé, juntou todos os documentos necessários para a análise do pleito.

Ao fim, requereu a anulação da decisão que indeferiu o pedido.

Em 28 de agosto de 2008 a DRJ foi intimada pelo Poder Judiciário, em sede de liminar concedida no MS nº 2008.61.02.00949-9, para que o presente processo fosse julgado em cinco dias, à revelia da Portaria SRF nº 6.182/2005, que, em respeito ao princípio da impessoalidade, determina a ordem a ser seguida na distribuição e julgamento dos processos.

Cumprindo a determinação judicial a DRJ/Ribeirão Preto manifestou-se pelo não acolhimento das razões da manifestante, segundo as quais os documentos solicitados reiteradamente nas intimações estavam disponíveis para apreciação do Fisco, como provam os diversos pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela Interessada, sobretudo por ter deixado passar cinco meses desde a primeira intimação fiscal.

Suscitou dispositivos da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo tributário no âmbito federal, na espécie o art. 40, para ressaltar o dever do Administrado à prestação de informações ou a apresentação de provas no prazo fixado pela Administração, sob pena de arquivamento do processo.

Evocou o princípio da cooperação do administrado inserto no art. 4º do mesmo diploma legal, para considerar subsistente e procedente o despacho decisório, ao contrário do que afirmara a Interessada, e em face da preclusão ocorrida, uma imposição legal.

Cientificada da decisão em 24 de abril de 2009, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 2.502 a 2.522, em 30 de abril de 2009 em que reitera os termos da manifestação de inconformidade, afirmando, ademais, que:

a) “jamais poderia o pedido de ressarcimento da recorrente ter sido indeferido por ausência de prova, vez que a instrução do processo ainda não havia sido concluída.”;

b) “para demonstrar a boa-fé e a intenção em colaborar com a Administração Pública, a própria recorrente solicitou o sobrestamento do mandado de segurança nº 2006.61.00.021112-9, justamente para que fosse possível o prosseguimento da instrução do processo administrativo (doc. 01)”;

c) “o princípio da verdade material é fundamento bastante para motivar a anulação do despacho decisório”;

d) “foram desprezados os documentos acostados à manifestação de inconformidade, às fls. 41 a 2.477, em vulneração do princípio da verdade material”.

Alfim, requereu “seja o presente feito convertido em diligência, para que a autoridade administrativa competente analise todos os documentos que foram acostados aos autos, que comprovam, de maneira insofismável, o direito creditório da recorrente ao crédito presumido de IPI.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada que limita a competência para julgamento desta Turma Especial.

Tal competência relativa a processo administrativo de ressarcimento é definida pelo crédito alegado/solicitado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

Conforme relatado, o crédito no presente processo é de R\$ 1.068.116,00. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite este de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

Processo nº 16349.000164/2006-30
Acórdão n.º **3803-002.982**

S3-TE03
Fl. 2.531



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 16349.000164/2006-30

Interessada: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

À 3ª SEJUL, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente